# **Julgados Selecionados** Tribunal Federal de Recursos

# Apelação Cível nº 89.966-RJ\*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso Apelante: Enavi S/A Engenharia Naval e Industrial

**Apelada:** União Federal

Advogados: Dr. Amônia Cláudio da Rocha e outro

### **EMENTA**

Tributário. IPI. Direito de crédito. Matéria-prima. Estaleiro Naval. Reparo de navios. RIPI/82, Decreto nº 87.981, de 1982, art. 4º, XI, art. 45, XIV. art. 92. I.

I - Inexistência de direito de crédito do IPI referente à aquisição dos insumos empregados nas atividades de reparos navais executados por encomenda de terceiros não estabelecido no comércio de navios e embarcações.

II - Inteligência dos artigos 4°, XI, 45, XIV, e 92. I, do RIPI/82. Decreto nº 87.981, de 1982.

III - Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo pane integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de abril de 1985.

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

### **RELATÓRIO**

#### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

A sentença de fls. 36/38 julgou improcedente a ação ordinária que Enavi S/A Engenharia Naval e Industrial ajuizou contra a União Federal, pretendendo seja declarado seu direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas e produtos intermediários empregados em reparos de embarcações por encomenda de terceiros. Argumentou que as atividades exercidas pela autora não são abrangidas pelo conceito de industrialização, segundo o disposto no art. 4°, VI do RIPI, baixado com o Decreto nº 87.981/82. Por esse motivo, não pode ser escriturado, mantido ou utilizado o crédito do imposto, como pretendido.

<sup>\*</sup> Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 135, p. 149-152, jul. 1986.

Inconformada, apelou a autora (fls. 40/47). Postulou a reforma da r. sentença. Argumentando que o reparo de navios e embarcações é atividade tipicamente industrial, posto que por encomenda de terceiros não estabelecido com o comércio de navios.

Sem resposta da União Federal, subiram os autos.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 52/53, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

O artigo 92. I, do RIPI/82. Decreto nº 87.981, de 1982, estabelece:

Art. 92. É ainda admitido o crédito do imposto relativo às matériasprimas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de:

I - Produtos referidos nos incisos I, II III, do artigo 44; incisos XIV, ... do artigo 45, e no artigo 46;

O artigo 45 XIV, do mencionado RIPI/82, dispõe:

Art. 45. São ainda isentos do imposto:

XIV — Os navios e outras embarcações, reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e de reparos navais, bem como os construídos pelas empresas existentes em 28 de fevereiro de 1967, cujas instalações tenham sido implantadas por meio de projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval (Decreto-Lei nº 244/67. art. 5°)

Verifica-se, então, que o RIPI/82 autoriza o crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de navios e outras embarcações. Reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e de reparos navais (RIPI/82, artigo 92, I, e art. 45, XIV).

A autora se dedica ao reparo de embarcações, em seu estaleiro. Para sermos precisos, o seu objetivo social é o seguinte: "a prestação de serviços nos ramos de reparos e fabricação aplicados no campo naval e indústria metalomecânica e compra e venda de materiais pertinentes às atividades acima mencionadas ou correlatas". (Contrato social, artigo 2°, fl. 13).

Em princípio, pois, tem procedência o seu pedido: ver reconhecido o seu direito de creditar-se do IPI referente à aquisição dos insumos empregados nas atividades de reparos navais, que executa por encomenda de terceiros.

A sentença, entretanto, barrou-lhe a pretensão, argumentando com base no disposto no art. 4°, XI, do RIPI/82, Decreto nº 87.981/82, cuja matriz legal,

esclarece o Dr. Juiz, está no artigo 3º parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 1964. Com base no citado dispositivo legal, artigo 4º, XI, do RIPI/82, decidiu a sentença que as atividades da autora, ora apelante, não são abrangidas pelo conceito de industrialização.

Dispõe o citado art. 4°, XI, do RIPI/82:

Art. 4º Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64. art. 3º parágrafo único):

XI – o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

Em resumo, decidiu-se que não se trata de industrialização os reparos efetuados para terceiros não estabelecido com o comércio de embarcações.

Sustenta a apelante, entretanto, que a sentença não pode prosperar, por dois motivos: porque há certas atividades que, por sua natureza, não podem ser incluídas na regra do art. 4°, XI, do RIPI/82. É que não há um comércio de navios, como há um comércio de automóveis. Então, o reparo de navios não se incluiria na regra do art. 4°, XI, do RIPI. Argumenta:

- 5) Entretanto, há que se considerar os produtos que pela sua natureza não possam, à evidência, estar aí incluídos, e que, portanto, são excluídos, ipso facto, pela sua própria natureza, do inciso. Existem produtos que não são comercializados tão pura e simplesmente como nos faz crer o singelo texto acima transcrito. Existem, é óbvio, produtos que, por si mesmos, pela maneira com que são lidados, transferidos, construídos e movimentam-se no comércio, devam ser prontamente excluídos da previsão legal. Pois, caso contrário, estar-se-ia sancionando o absurdo, com a devida vênia, eis que se colocaria em pé de igualdade produtos que não podem, absolutamente igualar-se quando de sua comercialização a outros produtos comuns.
- 6) Neste caso estão, como se pode claramente perceber, os navios e embarcações de grande porte. Como se disse na peça contestatória, não existe uma comercialização de navios, no sentido que a lei empresta ao inciso acima transcrito. Não existem pessoas estabelecidas ou não com o comércio de navios. Como se sabe, os navios são construídos, estritamente, por encomendas de seus proprietários ou armadores. São sempre feitos, por assim dizer, sob medida. Não se vai a uma loja de navios. Não se vai a um comerciante que tenha em estoque, alguns navios para serem vendidos. Quando ocorre uma transferência de propriedade, é porque o seu dono, por um motivo qualquer, deseja dele se desfazer, seja por que motivo for. Mas jamais existe um comércio estabelecido. Existirão os corretores. Mas que servem apenas para aproximar quem quer vender o navio ao futuro comprador. Navios são mercadorias caras e exclusivas, para serem vendidos como automóveis, por exemplo. (fl. 42)

Ademais, e este é o segundo argumento, tendo o regulamento, RIPI/82, art. 45, XIV, isentado, expressamente, do IPI, os reparos de navios, então o próprio regulamento teria distinguido a atividade em apreço. Escreveu:

10) Ora, sabendo o legislador que não pode existir ninguém estabelecido no comércio de compra e venda – por atacado ou varejo – de navios, pelas suas peculiaridades, e tendo o mesmo legislador estabelecido a isenção constante do item XIV, acima transcrito, quis ele evidenciar que, em primeiro lugar, a realidade impõe se á previsão legal. Isto é, o fato real, inelutável, de haver uma particularidade na comercialização de navios, o exclui da previsão do art. 4º (onde a r. sentença deseja enquadrar). E em segundo lugar temos que, reconhecendo claramente a isenção do IPI para reparos de embarcações, reconhece o legislador que o reparo é atividade tipicamente industrial. (Fl. 43)

Os argumentos não procedem.

A uma, é forçoso reconhecer que a lei não autoriza, em verdade, a distinção que a autora quer fazer, mesmo porque não se pode afirmar, radicalmente, que não é possível reparar embarcações por encomenda de terceiros que se dedica ao comércio de embarcações. É possível adquirir, sim, em lojas comerciais, embarcações, pelo menos no que tange às de pequeno porte. Mas o certo é que a lei não autoriza a distinção preconizada pela apelante. A duas, convém registrar que o fato de a lei, art. 45, XIV, do RIPI, isentar os reparos, não quer dizer que estaria ela fazendo a distinção pretendida pela apelante. O que a lei fez foi conceder um incentivo fiscal consistente no isentar uma atividade incluída no conceito legal de industrialização. O que, por força da lei, não fosse considerado industrialização não estaria sujeito ao imposto e, assim, afastado do dispositivo legal isentador do tributo. O que a lei fez foi, em verdade, isentar do imposto uma atividade a ele sujeita, vale dizer, uma atividade incluída no conceito legal de industrialização (art. 4°, XI, do RIPI); atividade outra, não abrangida neste conceito legal, põe-se ao largo da isenção, é evidente, pelo simples fato de não estar sujeita ao imposto.

Esclareça-se, por derradeiro, que o dispositivo legal que concede o crédito – artigo 92, I, do RIPI/82 – é expresso no mencionar que o crédito do imposto é relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização.

Ora, se o mesmo diploma legal, em dispositivo anterior afasta certas atividades do conceito legal de industrialização, como é o caso, não seria possível acolher a interpretação preconizada pela apelante.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo.

### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.966 – RJ – (Reg. nº 5.156.173) - Rel.: O Sr. Min. Carlos Velloso. Apte.: Enavi S/A Engenharia Naval e Industrial. Apda.: União Federal. Advs.: Dr. Antônio Cláudio da Rocha e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 8-4-85 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Bueno de Souza e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

# Apelação Cível nº 87.165-DF\*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara

**Apelantes:** União Federal, Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG

Apelados: Os mesmos

Advogados: Drs. Paulo Cesar Loureiro e outros

#### **EMENTA**

Tributário. Imposto de Consumo. Empresa de energia elétrica. Isenção. Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14. Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, artigo 4°.

I – Anteriormente à Lei nº 4.676, de 16-6-65, as isenções tributárias concedidas às empresas de energia elétrica não incluíam o Imposto de Consumo, hoje IPI. Decreto-Lei nº 2.281, de 1940.

II – A Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14, concedeu isenção do Imposto de Consumo às empresas de energia elétrica, isenção que, na forma do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, ficou limitada, quando relativa a produtos adquiridos no mercado interno, às máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas.

III – Inexistência de isenção para cimento adquirido na vigência do Decreto-Lei nº 34, de 1966.

IV – Recursos desprovidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

<sup>\*</sup> Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 143, p. 73-76, mar. 1987.

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG contra a União Federal, com o objetivo de conseguir a restituição da importância de Cr\$ 237.189,91, correspondente a Imposto de Consumo incidente sobre o cimento adquirido e utilizado pela autora na construção da hidroelétrica de Cachoeira Dourada, no período de 1-6-65 a 15-6-68, por não terem as autoridades fiscais reconhecido a isenção a que tinha direito.

A sentença de fls. 275/281, lavrada pelo então Juiz Federal e hoje eminente Ministro Ilmar Nascimento Galvão, julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a ré a devolver à autora o que esta pagou a título de Imposto de Consumo pela aquisição de cimento utilizado nas obras de sua usina geradora, no período de 21 de junho de 1965 a 17 de novembro de 1966, incidindo sobre o débito juros e correção monetária. Condenou, ainda, a ré a reembolsar às custas adiantadas pela autora e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Argumentou que, de acordo com copiosa jurisprudência deste ,colendo Tribunal, as empresas de energia elétrica não gozavam da isenção do Imposto de Consumo, antes do advento da Lei nº 4.676/65, e que o Decreto nº 41.019/57, ao reconhecer essa isenção, exorbitou os limites do poder regulamentar. Anteriormente à Lei nº 4.676/65, as isenções tributáveis concedidas às empresas de energia elétrica eram as previstas no Decreto-Lei nº 2.281/40, não incluído o Imposto de Consumo. A citada Lei nº 4.676/65, em seu artigo 14, isentou do Imposto de Consumo os bens e produtos adquiridos para uso próprio pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica. O Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, que modificou a denominação de Imposto de Consumo para Imposto sobre Produtos Industrializados, limitou a isenção a "máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica". Dessa maneira, continuou a sentenca, a autora não faz jus à isenção para o cimento que adquiriu até 20 de junho de 1965, por falta de suporte legal, sendo certo que os Decretos de nºs 41.091 de 26-5-57, e 48.948-A, de 19-9-60, reconheceram a isenção sem previsão em lei. Reconheceu a sentença, no entanto, que a autora tem direito à restituição da importância paga a título de Imposto de Consumo, no período de 21-6-65 a 17-11-66, tendo em conta que o art. 4º, do Decreto-Lei nº 34/66, ao restringir a isenção à aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial, excluiu do favor fiscal os materiais de construção, como o cimento. Ademais, dentro do Plano de Contas da União, o cimento é classificado como material de consumo, enquanto que os equipamentos são equiparados a material permanente. Não pode, dessa maneira, ser reconhecido à autora o direito à isenção do cimento que adquiriu a partir de 18-11-66, data da publicação do Decreto-Lei nº 34/66.

Inconformada, apela a União Federal (fls. 283/286), sustentando que o cimento adquirido pela apelada não gozava de isenção, já que o Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965, só contemplou os bens e produtos importados, sendo certo que o cio mento em questão era de fabricação nacional.

Apela, de igual modo, Centrais Elétricas de Goiás S.A. -CELG (fls. 293/302), pugnando pela reforma da r. sentença, ao entendimento de que as aquisições de cimento de que dão notícia os autos foram feitas de empresas diversas, sob três regimes legais que a isentavam do recolhimento do Imposto de Consumo a saber:

I – Período de 1 a 20 de junho de 1965 – vigência dos Decretos nºs 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, artigo 109, e 48.948-A, de 15 de setembro de 1960, artigos 3º e 5º;

II – Período de 21 de junho de 1965 a 17 de novembro de 1966 – vigência da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, artigo 14;

III – Período de 18 de novembro de 1966 – edição do Decreto-Lei nº 34, artigo 4º, até 15 de junho de 1968, data de encerramento das compras de cimento pela recorrente. (fl. 294).

Aduz, ainda, a apelante que o cimento, material de construção que é, está compreendido no conceito de equipamento de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 34/66, repetido pelo art. 10 do Decreto nº 61.514/67, que aprovou o Regulamento do IPI.

Respostas dos apelados ás fls. 288/291 e 304.

Subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 309/313, em que opina pelo provimento do apelo da União, para que a verba honorária seja fixada de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC e pelo desprovimento total do recurso da segunda apelante.

Foi assim ementado o parecer:

Repetição do indébito. Isenção. Lei nº 4.676/65. Decreto-Lei nº 34/66. Conceito de equipamento. A isenção do extinto Imposto de Consumo outorgada pela Lei nº 4.676/65 às concessionárias de energia elétrica abrange os bens e produtos adquiridos para uso próprio de procedência nacional ou não. Inaplicabilidade ao caso, do Decreto-Lei nº 34/66 pela impossibilidade de considerar-se o material de construção como integrativo de conceito de equipamento de que trata o art. 4º do preceito isentivo. (fl. 309).

É o relatório

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

Anteriormente à Lei n° 4.676, de 16-6-65, as isenções tributárias concedidas às empresas de energia elétrica não incluíam o Imposto de Consumo, hoje IPI. Na AC n° 34.862 – SP, por mim relatada, foi assim que decidiu a egrégia 3ª Turma, na sua composição antiga (DJ de 7-5-80, pág. 3.158). Mencionei, na oportunidade do julgamento, o decidido na AC n° 26.482 – SP, Relator o Sr. Ministro Henrique D'Avila (Primeira Turma, em 21-11-69) e o Acórdão do Tribunal Pleno, no EAC n° 28.800 – SP, Relator o Sr. Ministro Jorge Lafayette (DJ de 26-8-74). Na AC n° 34.668 – SP, de que fui relator, a eg. Terceira Turma reafirmou o entendimento acima (DJ de 7-5-80), a eg. Segunda Turma, na sua composição antiga, não discrepou do entendimento, na AC n° 28.800, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg (RTFR,

35/54). No mesmo sentido: AC Nºs. 28.065 – SP, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira (DJ de 2-4-80), 28.738 – SP, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis (DJ de 9-10-80) e 28.606 – SP, Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 12-12-80).

Com a vigência da Lei nº 4.676, de 16-6-65, artigo 14, as empresas de energia elétrica passaram a gozar da isenção do Imposto de Consumo. Assim dispunha o referido art. 14 da Lei nº 4.676, de 1965:

Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30-11-64, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, assim dispôs, no seu artigo 4º:

Art. 4º As isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 4.676, de 16-6-65, e no artigo 1º da Lei nº 4.694, de 21-6-65, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno, somente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Isto quer dizer que, como bem ressaltou a sentença, o Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, restringiu ou limitou a isenção do art. 14 da Lei nº 4.676, de 1965, quando relativa a produtos adquiridos no mercado interno, às máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas.

No caso, o produto adquirido pela autora é cimento. Cimento não é, evidentemente, máquina, equipamento ou aparelho, mas material de construção, material utilizado em obras e edificações.

Força é concluir, portanto, que a isenção aqui discutida somente existiu no período em que teve vigência o primitivo artigo 14 da Lei nº 4.676, de 16-6-65, vale dizer, até 18-11-66, data em que foi publicado no Decreto-Lei nº 34, de 18-11-66, exatamente como decidiu a sentença.

Do exposto, nego provimento aos recursos.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 87.165 – DF – (Reg. nº 5.582.423) – Rel.: O Sr. Min. **Carlos M. Velloso**. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara. Aptes.: União Federal, Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Paulo Cesar Loureiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. (Em 4-12-85 – Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO.** 

# Conflito de Competência nº 5.507-MG\*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara - MG

Suscitado: Juízo de Direito de Rio Piracicaba – MG Partes: Delfino Rocha e outros

e Cia. Vale do Rio Doce

Advogados: Drs. Ivan Delta Croce e outros

### **EMENTA**

Processual Civil. Competência, Justiça Estadual. Sociedade de Economia Mista. Súmulas nºs 517 e 556 – STF. Súmula nº 61 – TFR. Lei nº 6.825, de 1980, art. 7°.

I – A Justiça Comum Estadual é competente para julgar as causas das sociedades de economia mista (Súmula nº 556 – STF). Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal,ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Súmula nº 61 – TFR.

II – Conflito negativo de competência julgado procedente.
Competência, no caso, da Justiça local.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Piracicaba – MG, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1983.

MINISTRO OTTO ROCHA, Presidente. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO, Relator.

<sup>\*</sup> Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 147, p. 173-177, jul. 1987.

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:

O Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitou Conflito Negativo de Competência referente à ação ordinária de indenização movida pelo casal Delfino Rocha, s/mulher e outros contra a Companhia Vale do Rio Doce, perante o Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba – MG; que julgou procedente a exceção de incompetência suscitada pela empresa-ré. Diz o suscitado haver a Companhia Vale do Rio Doce alegado que a ação visava à indenização de áreas.ocupadas pela .excipiente, Rara a duplicação da ferrovia que liga Vitória a Belo Horizonte, mas que aquele Juízo era incompetente para julgar a ação, porquanto o ato expropriatório tinha, suporte no Decreto Federal nº 79.351, baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que declarara de utilidade pública a área em litígio. Evidenciado estava, pois interesse da União. A exceção de incompetência foi assim decidida pelo Dr. Juiz suscitado:

Como se nota do Decreto da Presidência da República (fls. 5 a 7), é inegável o interesse da União. Pode-se também notar que já se iniciou o processo expropriatório perante a Justiça Federal (fls. 8 a 13). Portanto no caso em foco, deve-se aplicar o art. 124, I, e § 2º do item X da Constituição Federal

Isto posto, julgo procedente a exceção de incompetência ajuizada pela Cia. Vale do Rio Doce, declaro a incompetência deste Juízo e determino, a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 31/34, opinando no sentido da procedência do conflito, dando-se pela competência do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba.

Assim o parecer, que é da lavra do Procurador Arnaldo Setti, com aprovação do Subprocurador-Geral Gonçalves de Oliveira:

- 1. Ação de indenização proposta por Delfino Rocha e outros contra a Companhia Vale do Rio Doce perante o suscitado, que se deu por incompetente (fl. 25), aceitando exceção oposta por essa empresa.
- 2. Enviados à Justiça Federal, distribuiu-se o processo ao suscitante que provocou este conflito, por entender-se, também, incompetente.
- 3. Carradas de razão tem o suscitante, que está escudado em esmagadora jurisprudência, hoje sumulada (S-STF 517)
- 4. Há um decreto federal firmado pelo Sr. Presidente da República declarando uma área de utilidade pública para fins de expropriação. Os AA. da ação afirmam que a indenização se origina de uma faixa que foi ocupada pela ré, para passar uma ferrovia. O ato, portanto, de ingresso na posse, foi da ré, uma sociedade de economia mista.
- 5. *Data venia*, o resp. desp. de fl. 25 é inconsequente e se prevalecesse chegar-se-ia a um absurdo: o R. da ação é o Sr. Presidente da República e o caso teria que ser julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

- 6. Nessa mencionada decisão, seu digno prolator afirma "que se trata de um ato do Presidente da República", pelo que "evidenciado está o interesse da União". Adotando o estranho ponto de vista do suscitado, tudo quanto decorresse de diploma legal firmado pelo Sr. Presidente da República (e esta autoridade assina um enorme número de leis, decretos-leis e decretos) seria discutido na Justiça Federal e ele seria sempre parte processual. Assim, muito poucos processos restariam para ser julgados pela Justiça Comum
- 7. A sociedade de economia mista é uma empresa, situada no campo do direito privado e está expressamente excluída do privilégio de foro especial federal. A Carta Magna é a lei maior soberana e determina, de modo inequívoco, a matéria competência. Competência é assunto constitucional. Diploma legal que estabelece competência é inconstitucional.
- 8. É indispensável a presença da União Federal, da empresa pública federal ou da entidade autárquica federal, como autoras, rés, assistentes ou opoentes, para que, o processo seja dirimido pela Justiça Federal. Fora desse determinativo constitucional não há outra alternativa.
- 9. Dispositivos legais, como o art. 70 ,da Lei nº 5.010/66, são inconstitucionais, porque estabelecem matéria competencial o que lhes é defeso.
- 10. Sabidamente, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal é necessário a presença efetiva da União Federal, como autora, ré, assistente ou opoente. Não basta um simples aceno da União para que ocorra esse deslocamento, porque somente se o permite com uma demonstração inequívoca e indiscutível de seu legitimo interesse. A assistência meramente ad adjuvandum não é suficiente. A jurisprudência nesse sentido é torrencial e remansosa.
- 11. No caso em tela, a União Federal não está em nenhuma das posições processuais previstas no art. 119, I, da Const. Fed., motivo pelo qual há como deslocar-se a competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Federal.
- 12. Opino, pois pela procedência deste conflito, para decretar-se a competência do suscitado, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

Este é o meu parecer, s.m.e. (fls. 31/34).

É o relatório.

### **VOTO**

### O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):

A Justiça Comum Estadual e competente para julgar as causas em, que são partes sociedades de economia mista (Súmula nº 556 – STF). Esta é a regra. Em caráter excepcional, têm as sociedades de economia mista foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente (Súmula nº 517 – STF). A assistência, todavia, justificadora da competência do Juízo Federal, há de embasarse em legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Assim a Súmula nº 61, do TFR:

Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legitimo interesse jurídico no deslinde da ,demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

A Súmula nº 61, do TFR, acima transcrita, está na linha do entendimento da Corte Suprema, de que é exemplo o decidido no RE nº 75.832 – RJ: Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (RTJ, 68/844).

No caso não demonstrou a União legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda. Tenho como correta a sustentação feita pelo douto Juiz Federal Adhemar F. Maciel, na decisão de fls. 9/12, que vale a pena transcrever.:

- 4. Este Juízo Federal, as, fls. 117/117v, determinou à União Federal que circunstanciasse seu interesse processual.
  - 5. A União Federal, às fls. 117v/118, alegou verbis:

Tratando-se de sociedade de economia mista, cuja maioria acionária pertence à União Federal, tem ela interesse direto no feito, que envolve indenização eventual de áreas remanescentes ou expropriadas de fato.

Acresce, ainda, que nos termos do art. 7º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a possibilidade de intervenção da União Federal é incondicionada. Tem ela, pois, interesse e quer participar deste processo.

6. Data venia, a União não justificou seu interesse processual na causa, o que nos obriga a suscitar o presente Conflito de Jurisdição, já que a competência, no aspecto subjetivo, não e de "quem quer", mas de "quem pode".

O fato da União Federal ser a maior acionista de uma sociedade anônima nada significa em matéria de competência. O interesse de acionista, mesmo majoritário, não tem o condão de deslocar o feito na justiça do Estado para a Justiça da União. Isso, na prática, implicaria, na inundação do foro federal com ações, por exemplo, aforadas pelo ou em desfavor do Banco do Brasil S.A.... Bastaria que a União falasse que "tem interesse", pois é acionista majoritária.

Como se sabe, o discrime competencial é dado sobretudo pela Constituição. Pois bem, antes do advento da Carta de 67, a Lei nº 5.010/66, em seu art. 70, "obrigava" a União a intervir em toda a causa da qual participasse uma economia mista em que ela fosse acionista majoritária. Com a promulgação das Cartas de 67 e 69, a Justiça Federal, no tópico da competência ratione personae, já se tornou absolutamente incompetente para processar e julgar causas em que figurasse uma economia mista em que o maior acionista fosse a União, empresa pública ou autarquia federal.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o douto Procurador da República, o art. 7º da Lei nº 6.825/80, implicitamente "condicional" o deslocamento para o foro federal à justificação do interesse, mesmo porque

o"interesse processual" ou "interesse de agir" é uma das condições da ação. Antes de 1967, sim, não precisava justificar. Era obrigada a intervir. Agora, sua intervenção é facultativa, desde que circunstancie seu interesse

jurídico. (Lei nº 6.825/80).

O STF, a propósito, como falam alto as ementas abaixo, tem sido forte na exigência de se circunstanciar o interesse.

EMENTA: Processual Civil. Competência. Sociedade de economia mista. Causa em que figura como uma das rés a Petrobrás. Não é de competência da Justiça Federal, se a União nela não interveio. Mesmo a intervenção puramente adesiva, em atenção ao art. 70 da Lei nº 5.010, de 1966, não deslocaria o foro. (CJ – 6.153.6 – RJ. Rel.: Min. Décio Miranda – in DJ de 23-2-1979 – pág. 1.223).

EMENTA: Competência. Desapropriação. Ação do Estadomembro contra o particular. Simples alegação de interesse da União Federal. Não basta a deslocação da competência para a Justiça Federal, senão assume posição processual definida. (RE nº 93.983-1 – SP Rel.: Min. Firmino Paz – DJ de 3-11-81 – pág. 10.938).

EMENTA: I. Constituição, art. 125, § 2°. Para que incida esta regra de competência é necessário que a União, ao ingressar na causa como assistente, demonstre, de logo, interesse jurídico no seu desfecho. Não é bastante o alegar interesse, mas demonstrar ou provar interesse jurídico. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ag. 68.478 - Ag. Rg. - RJ. Rel. Min. Antônio Neder. DJ de 3-12-76. pág. 10.472).

Diante do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência, no caso, do Dr. Juiz suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Rio Piracicaba, Minas Gerais.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC 5.507 – MG – (Reg. nº 4.432.002) - Rel.: O Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara – MG. Suscitado: Juízo de Direito de Rio Piracicaba - MG. Partes: Delfino Rocha e outros e Cia. Vale do Rio Doce. Advs.: Ivan Della Croce e outros.

Decisão: A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Juízo de Direito, de Rio Piracicaba – MG, o suscitado, 13-9-83, 2ª Seção.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves; Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante; Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de

Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Armando Rollemberg e Torreão Braz. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro OTTO ROCHA.

# Agravo de Instrumento nº 47.367-RJ\*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso

Agravante: União Federal

**Agravado:** Cinematográfica F. J. Lucas Netto Ltda.

Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira

### **EMENTA**

Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional. Administrativo. Censura. Filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário.

- I. Processual Civil. Alçada. Matéria constitucional: versando a causa e o recurso matéria constitucional, não tem aplicação a alçada inscrita na Lei nº 6.825/80, art. 49, por isso que ela poderia importar interceptação do acesso da questão constitucional à Corte Suprema. Precedentes do STF.
- II. Censura. Filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário: inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a autorizar o deferimento de medida cautelar de liberação de filmes pornográficos. Ato administrativo discricionário: conceito. O ato do censor é ato discricionário. A censura, quanto a diversões e espetáculos públicos, está autorizada na Constituição (C.F., art, 8°, VIII, *d*, art. 153, § 8°).

III. Agravo provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1986.

Ministro Carlos M. Velloso, Presidente e Relator.

<sup>\*</sup> Revista do Tribunal Federal de Recursos, n. 148, p. 19-23, ago. 1987.